

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (HOTEL) NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DO EDITAL

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da PMAAN, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas clausulas editalicias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim

legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda contudo, como se trata de processo licitatório para fins específicos contratação de empresa(s) para fornecimento de gás de cozinha para manutenção das secretarias e Fundos municipais, cuja via escolhida foi a de Pregão presencial, apenas relembremos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.

Outrossim, importante registrar de igual sorte, que o pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório

Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de aquisição dos produtos constantes no Anexo I.

Contudo, como se trata de Licitação exclusiva às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, legislação específica deve ser valorada. E neste sentido, registre-se que o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

“Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

O art. 6º, *caput*, do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em favor dessas empresas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, estabeleceu que:

“Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.”

Contudo, importante anotar que entre a faculdade, a que alude a Lei Complementar nº 123/06, e o dever, na dicção do decreto federal que a regulamenta na administração federal, interpõe-se o primeiro fundamento que alimenta a polêmica que o tema desperta desde o seu nascimento, no direito positivo brasileiro: decreto (ato administrativo privativo de chefe do poder executivo) é norma de hierarquia inferior à lei, por isto que aquele não pode impor um dever ao agente público quando esta, lhe defere apenas uma faculdade, nem o agente poderia interpretá-la restritivamente

“Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

Adotada a premissa de que o decreto não pode ir além da lei, e que, portanto, cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade.

É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricão administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.

Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o “dever” posto no decreto -, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Com essas considerações, alinho-me à possibilidade legal de realização do PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2017-000032, exclusivo às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Água Azul do Norte-PA, 16 de junho de 2017.

Assessoria Jurídica